



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.351 - PE (2013/0220774-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : TIAGO HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : FELIPE PIETRO CHAGAS SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO APRIORÍSTICA E GENÉRICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. NULIDADE.

1. Matéria que não foi enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
2. A gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da vedação apriorística e genérica prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006.
3. É nula a decisão que decreta a prisão preventiva com base apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sem fundamentação concreta.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, dado provimento para que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante estabelecimento, pelo juízo de primeiro grau, das medidas cautelares diversas da prisão que entender cabíveis, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.351 - PE (2013/0220774-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : TIAGO HENRIQUE DE ARAÚJO

ADVOGADO : FELIPE PIETRO CHAGAS SIQUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Tiago Henrique de Araújo, em face do acórdão denegatório do *writ* originário proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, que manteve a prisão do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade da sentença.

Sustenta manifesto constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação da negativa de liberdade provisória, que fez apenas alegar permanecer os motivos da prisão preventiva. Aduz, ainda, ilegalidade na fixação de regime inicial fechado com base apenas da no § 1º art. 2º da Lei 8.072/90.

Indeferida a liminar, foi o parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.351 - PE (2013/0220774-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, verifico da leitura tanto da petição inicial do *habeas corpus* (fls. 2 a 10), quanto do acórdão que o julgou (fls. 39-49), que se limitou à liberdade provisória, razão pela qual não pode essa Corte Superior, analisar, originariamente, a questão do regime inicial, sob pena de supressão de instância.

Relativamente à liberdade provisória, a sentença assim dispôs:

“Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, segundo inteligência do art. 44, da Nova Lei de Tóxicos e considerando que a gravidade do delito inviabiliza tal concessão; bem como, por persistirem os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, às fls. 52.” (fls. 29 e 30)

Como se vê, o indeferimento se deu com base em três fundamentos: (a) expressa dicção legal; (b) gravidade abstrata do delito; e (c) pela manutenção dos motivos da preventiva.

Quanto aos dois primeiros, patente a ilegalidade, porquanto foi declarada a inconstitucionalidade da vedação apriorística e genérica da concessão de liberdade provisória aos processados por tráfico ilícito de entorpecentes, estabelecendo que, caso a caso, devem ser analisados os pressupostos da necessidade do cárcere cautelar, apresentando os elementos concretos e individualizados nesse sentido (HC n. 104.339/SP – Pleno – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 6/12/2012).

Já quanto à manutenção dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, esse decreto prisional foi proferido nos seguintes termos:

“[...] O “periculum libertatis” também resta patente, em vista da gravidade do delito, responsável por indiscutíveis perturbações à ordem pública ao fomentar a prática de outros ilícitos, notadamente homicídios, roubos e comércio ilegal de armas, contribuindo, de modo eficaz, ao aumento da violência e exigindo, com isso, uma postura mais severa, a fim de coibir a ideia de impunidade e novas práticas delituosas, restabelecendo a paz social. Além disso, o delito imputado ao autuado é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima de 15 (quinze) anos e natureza hedionda. Ainda: pelo menos por enquanto, não constam informações mais precisas acerca do histórico criminal do indiciado. Nesse passo, a custódia do indicado é de interesse coletivo e da Justiça Criminal, que prevalecem às suas condições pessoais, sendo assim, estão presentes, no caso em tela, os requisitos constantes no art. 312 e 312, inc. I, ambos do CPP, inviabilizando a concessão da liberdade provisória ou a substituição por outra medida cautelar diversa da prisão elencadas no art. 319 do COO, com a alteração dada pela Lei n. 12.403/11.” (fl. 41)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, pois, novamente a gravidade abstrata do delito como fundamento à negativa da liberdade provisória. Desse modo, o acórdão do TJPE, ao manter a sentença, está em manifesto contraste com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sendo caso de provimento ao recurso do paciente.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, dar-lhe provimento para que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante estabelecimento, pelo juízo de primeiro grau, das medidas cautelares diversas da prisão que entender cabíveis, salvo se por outro motivo estiver preso.

Comunique-se, com cópia do presente acórdão, o Relator da Apelação n. 0002937-55.2012.8.17.0990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0220774-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.351 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020648120138170000 00029375520128170990 02973073 20648120138170000
29375520128170990 2973073

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO HENRIQUE DE ARAÚJO

ADVOGADO : FELIPE PIETRO CHAGAS SIQUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.